



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000670/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.650 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente BAR LANCHONETE MALACARNE LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ATIVIDADE.

Com base em interpretação analógica da Súmula CARF nº 134, que orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão da contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade, aplica-se o entendimento ao SIMPLES Nacional. Como a exclusão foi baseada unicamente no que constava do Contrato Social, sem prova do efetivo exercício da atividade vedada, a exclusão há de ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreirsara Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-22.407, de 26 de novembro de 2010, da 4ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional, de acordo como que consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional, juntado à e-fl. 8, pelo fato de constar no seu cadastro CNPJ uma atividade vedada a optantes do regime simplificado, qual seja, o CNAE 4635-4/02 (comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante).

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que a atividade por ela exercida é exclusivamente de comércio varejista de bebidas e refeições, que não é impeditiva a optantes do SIMPLES Nacional.

A manifestação de inconformidade constatou que a alteração contratual da empresa registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC em 12/01/2005, consta como objeto social da contribuinte o comércio e distribuição de bebidas em geral, comércio varejista de bebidas e refeições e que no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, emitido em 19/11/2007, consta como atividade econômica principal o “comércio varejista de bebidas” e como atividade secundária “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas” e “lanchonetes, casa de chá, suco e similares”.

A DRJ entendeu que a contribuinte não alterou devidamente o seu contrato social para fins de validar a situação cadastral alegada e que a alteração no cadastro CNPJ só ocorreu em 19/11/2007, após ao prazo final para regularização cadastral para fins de ingresso no SIMPLES Nacional, que deu-se em 20 de agosto de 2007. E por isso julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção ao SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/01/2010 (e-fl. 35).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/01/2010 (e-fls. 36-70) onde reitera que apesar de ter constado no seu contrato social a atividade de comércio e distribuição de bebidas em geral, nunca exerceu a venda por atacado. Como comprovação junta cópia do Livro Registro de Saídas do ano calendário de 2007.

Aduz que, embora a alteração do contrato social não tenha sido feita da forma correta, sua atividade efetiva foi a comercialização no varejo, e não no atacado de bebidas. Apresenta para arrimar sua tese a Solução de Consulta nº 117, de 8 de novembro de 2010.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional por constar no seu cadastro perante o CNPJ do código de CNAE 4635-4/02 (comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante).

A Recorrente alegou em sede de manifestação de inconformidade que a atividade por ela exercida é exclusivamente de comércio varejista de bebidas e refeições, que não é impeditiva a optantes do SIMPLES Nacional.

O indeferimento foi mantido pela DRJ, pelo fato da contribuinte não ter alterado devidamente o seu contrato social para fins de validar a situação cadastral alegada e que a alteração no cadastro CNPJ só ocorreu após o prazo final para regularização cadastral para fins de ingresso no SIMPLES Nacional,

No recurso voluntário a Recorrente reitera que, embora a alteração do contrato social não tenha sido feita da forma correta, sua atividade efetiva foi a comercialização no varejo, e não no atacado de bebidas.

Entendo assistir razão à Recorrente.

Com base apenas no que constava do seu contrato social e no cadastro do CNPJ a autoridade administrativa entendeu que a Recorrente exercia atividade de comércio atacadista de bebidas, vedada a optantes do SIMPLES, com fundamento no inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entendo que a vedação prevista no inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123 deve ser interpretada no sentido da efetiva atividade exercida pelo contribuinte, para direcionar os benefícios daquele regime diferenciado de arrecadação para o fim que se busca, ou seja, o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o previsto no art. 146 da Constituição Federal. Não bastaria portanto a mera menção da atividade vedada no contrato social, haveria a necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade vedada pelo contribuinte por parte da Fiscalização.

Esse Colegiado, em situações fáticas similares no caso do SIMPLES Federal, exarou a Súmula CARF nº 134, que orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão de contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade.

No presente caso a Recorrente arguiu que apesar de constar no seu contrato social, tal atividade não é exercida e juntou documentos fiscais para comprovar o alegado. E por outro lado, não consta dos autos que a fiscalização tenha comprovado o efetivo exercício da atividade de comércio atacadista de bebidas.

Assim, considerando que a Recorrente alega que não exerce a atividade vedada que consta no seu contrato social e que a fiscalização não comprovou que a mesma exerce tal atividade entendo que não cabe o indeferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama